



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 21/2021

Aprovada em 22/06/2021

Altera dispositivos da Resolução CME nº 20/2020, de 15 de setembro de 2020, que “Orienta e determina procedimentos a serem adotados pelas instituições escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro para fins de: reorganização do Calendário Escolar; e monitoramento, registro e validação das atividades não presenciais desenvolvidas durante o período de suspensão das aulas”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Lei Municipal nº 6.563/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino; e Lei Municipal nº 6.652/2019, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME; e com fundamento na Lei nº 14.040/2020; na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020; nos Pareceres CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020, CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020, CNE/CP nº 16, de 9 de outubro de 2020, e CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020; e nas demais leis e normas vigentes referentes à Educação, em especial aquelas relacionadas ao período de excepcionalidade devido ao estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo a alteração de dispositivos da Resolução CME nº 20, de 15 de setembro de 2020, frente às Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, instituídas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 2º Altera o artigo 2º, Capítulo I – Das Disposições Preliminares – da Resolução CME nº 20/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As instituições escolares que atendem a Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o(s) ano(s) letivo(s) afetado(s) pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020:

I- na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II- no Ensino Fundamental, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Art. 3º Altera a redação do art. 4º e de seu parágrafo único, do Capítulo II – Da Reorganização do Calendário Escolar – da Resolução CME nº 20/2020, passando esses a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 4º A Equipe Técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá realizar, em conjunto com as equipes diretivas, a revisão do currículo, selecionando objetivos ou marcos de aprendizagem essenciais previstos para cada ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, orientando as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino quanto à priorização das competências leitora e escritora, raciocínio lógico matemático, comunicação e solução de problemas.

Parágrafo único. Para o ano letivo de 2021, bem como para os demais anos letivos afetados pelo estado de calamidade pública, deverá ser realizado replanejamento curricular para fins de cumprimento dos objetivos de aprendizagem não oferecidos em 2020 e, por conseguinte, a cada ano subsequente.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



Art. 4º Acrescenta o inciso V e altera a redação do parágrafo 2º do art. 5º, Capítulo II – Da Reorganização do Calendário Escolar – da Resolução CME nº 20/2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

V- prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDB, no exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho.

[...]

§ 2º Excepcionalmente, nos anos letivos atingidos pelo estado de calamidade pública, a reorganização do Calendário Escolar deverá passar pela aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º Altera a redação do *caput* do art. 6º, Capítulo II – Da Reorganização do Calendário Escolar – da Resolução CME nº 20/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Considerando-se o estado de calamidade pública devido à situação de pandemia, é imprescindível que haja coordenação dos Calendários Escolares de 2020 e 2021, deste com 2022 e, assim, sucessivamente, com vistas a assegurar o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem que porventura não tenham sido cumpridos no ano em vigência, garantindo as aprendizagens futuras, o pleno desenvolvimento das competências e habilidades da BNCC e a formação integral de todos os estudantes.

[...]

Art. 6º Altera a redação do *caput* e do parágrafo 1º do art. 13, e acrescenta o parágrafo 6º a esse mesmo artigo, Capítulo IV – Do Atendimento ao Público da Educação Especial – da Resolução CME nº 20/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A tomada de decisão quanto ao retorno dos alunos da Educação Especial às atividades presenciais deve ser compartilhada entre a Equipe Técnico-pedagógica da mantenedora, a família e a Equipe Técnica da escola, em conjunto ainda com os profissionais do Atendimento Educacional Especializado, visando assegurar o melhor atendimento escolar e AEE às singularidades do estudante com deficiência, durante e após a pandemia.

§ 1º Independente da decisão final quanto ao retorno, os professores do Atendimento Educacional Especializado – AEE deverão elaborar, em conjunto com o professor regente, o planejamento das atividades educacionais para cada aluno, de acordo com suas singularidades.



[...]

§ 6º Deverá a escola solicitar a assinatura dos pais ou responsável legal, em Termo de Anuência fixado por essa, declarando ciência dos riscos e medidas necessárias durante o enfrentamento da pandemia, tanto nas situações de retorno do aluno ao sistema presencial, quanto nas de permanência desse no sistema remoto.

Art. 7º Altera a redação do art. 14 e acrescenta o art. 14-A, Capítulo IV – Do Atendimento ao Público da Educação Especial –, da (à) Resolução CME nº 20/2020, passando esses a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 14. Para o retorno presencial dos alunos da Educação Especial deverão ser observadas, além das medidas gerais necessárias de higiene e distanciamento social, cuidados específicos conforme disposto nas orientações do Parecer CNE/CP nº 16, de 9 de outubro de 2020.

§ 1º Casos específicos de estudantes com doenças crônicas (doenças cardiovasculares, hipertensão, diabetes, câncer, doenças respiratórias crônicas e cerebrovasculares) comprovadas, não devem retornar às atividades presenciais sem autorização médica.

§ 2º Nos casos em que o estudante fizer parte do grupo de risco da COVID-19, o risco deverá ser atestado por equipe médica e comunicado à escola pela família.

§ 3º Em caso de suspeita de o estudante fazer parte do grupo de risco, a decisão sobre o retorno deverá atender ao disposto na nova redação do art. 13, dada pelo art. 6º desta Resolução.

§ 4º As escolas e os serviços de Atendimento Educacional Especializado devem garantir os direitos dos estudantes da Educação Especial no que se refere aos apoios, suportes e materiais pedagógicos diferenciados necessários à eliminação de barreiras e ao oferecimento de recursos de acessibilidade necessários aos processos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos com impedimentos de qualquer natureza.

§ 5º A mantenedora e a Equipe Técnica da Escola devem manter diálogo permanente com a família, a fim de garantir que os estudantes atendidos na Educação Especial tenham acesso às atividades remotas e/ou às presenciais, com especial atenção às condições de acesso aos meios e tecnologias de comunicação e informação, disponibilizando apoios e orientações necessários para que o atendimento escolar e o AEE ocorram de acordo com as especificidades de cada estudante, promovendo aprendizagens significativas.

§ 6º Os profissionais do AEE e professores das escolas devem buscar alternativas para manter o contato social com os estudantes, para que não haja perda do vínculo e do sentimento de pertencimento dos educandos aos ambientes de escolarização e atendimentos especializados, propiciar comunicações interpessoais, sempre que possível.



§ 7º Para efeitos de validação das cargas horárias do atendimento escolar e/ou Atendimento Educacional Especializado, remoto ou não presencial, os respectivos profissionais devem registrar, de maneira apropriada e detalhada, as atividades realizadas, indicando as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, o registro da participação dos estudantes, bem como os objetivos alcançados.

§ 8º O retorno ao ambiente escolar e espaços de Atendimento Educacional Especializado requer um planejamento pedagógico (Plano de Ensino Individualizado) com metas voltadas para o atendimento das necessidades formativas, reintegração na rotina acadêmica e atividades do AEE, e que possa oferecer ao estudante condições de equidade, qualidade e acessibilidade no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 14-A. Para evitar que os estudantes da Educação Especial sejam expostos a situações de risco e zelar para que sejam valorizados conforme o princípio de dignidade da pessoa humana, deverão ser eliminadas barreiras que afetam a mobilidade, a comunicação e a interação para todos, oferecendo os apoios e recursos de acessibilidade necessários e explicitados nos protocolos de retomada das atividades.

§ 1º Os estudantes cegos e de baixa visão que precisem de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc., devem ser orientados e auxiliados na higienização de seus pertences, bem como na assiduidade de limpeza das mãos, além de lhes ser garantido o acesso aos materiais de segurança sanitária recomendados pelas entidades sanitárias.

§ 2º O acompanhamento do retorno de alunos com deficiência intelectual à escola e ao AEE devem ser sistemáticos, com a organização de estratégias que os estimulem ao cumprimento das recomendações de higiene e de cuidados gerais para evitar o contágio pela COVID-19, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para eles, seus professores e seus acompanhantes.

§ 3º É recomendado o uso de máscaras de material transparente nas salas de aula em que a Libras seja a língua de comunicação e interação, onde haja estudantes surdos sinalizantes, considerando que as máscaras opacas não atrapalhem a comunicação, visto que as expressões faciais são mecanismos essenciais para a comunicação na Língua de Sinais.

§ 4º É recomendado o uso de máscaras transparentes nas salas de aula onde haja estudantes com deficiência auditiva oralizados, de modo que não seja prejudicado o processo de leitura labial na comunicação.

§ 5º Sempre que possível é recomendado que toda a comunidade escolar utilize máscaras transparentes para possibilitar a socialização de estudantes com deficiência auditiva ou surdos.



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 6º Os estudantes surdocegos que se comunicam por meio do Tadoma e/ou Libras Tátil, os quais exigem contato físico direto e permanente, devem ter as interações revestidas de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para eles e seus tradutores e intérpretes.

§ 7º Aos estudantes com impedimentos de longa duração de natureza físico-motora e aos que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente.

§ 8º Em todos os casos em que o retorno às aulas e ao Atendimento Educacional Especializado presencial não for possível, recomenda-se que a escola e os profissionais do AEE apresentem para as famílias um plano de continuidade, no qual garantam condições diferenciadas para o ensino remoto, para evitar prejuízos e/ou evasão escolar.

Art. 8º Altera a redação do parágrafo 1º do art. 18, Capítulo V – Do Monitoramento e Validação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais –, da Resolução CME nº 20/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. [...]

§ 1º O processo de monitoramento realizado pelas instituições de ensino deverá ser validado pelo Colegiado da instituição, semestralmente, mediante registro em ata, comprovando a apresentação do planejamento educacional para esse órgão.

[...]

Art. 9º Altera a redação do art. 19, Capítulo V – Do Monitoramento e Validação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais –, da Resolução CME nº 20/2020, passando esse a vigor com a seguinte redação:

Art. 19. O documento sistematizado pela mantenedora será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para vistas e ratificação quanto ao cômputo da carga horária mínima utilizada com atividades pedagógicas não presenciais durante cada semestre, em prazo a ser fixado por este Colegiado.

Art. 10. Altera a redação do art. 25, Capítulo VI – Da Avaliação –, da Resolução CME nº 20/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 25. Os critérios e mecanismos de avaliação ao final do Ano Letivo de 2020, bem como dos demais anos afetados pelo estado de calamidade pública, para fins de promoção, decisões de final de etapa e reprovação, deverão considerar os objetivos de aprendizagem efetivamente desenvolvidos pelas escolas, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Em 22 de junho de 2021.

Ana Gabriela Kranz Ernzen
Maria Agraciada Karnal de Oliveira
Maria Cristina Kranz
Maria Elzira Feck Terra
Patrícia Franz
Rejane Dietrich
Vanessa de Andrade Wolff - Presidente
Viviane Aparecida da Silva Morandini

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 22 de junho de 2021.

Vanessa de Andrade Wolff,
Presidente.